



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035355-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1035355-14.2024.8.26.0002

APELANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39300

APELAÇÃO – Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do § 4º do art. 1.007, do CPC – Apelante que deixou de cumprir a r. decisão – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 67/71, cujo relatório é adotado, e que **julgou improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência”* ajuizada em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, sem condenação em sucumbência.

Sustenta o autor (fls. 74/82), em síntese: **a)** da taxa de juros aplicada no contrato (fl. 77, item 3) e **b)** da ilegalidade das cobranças de registro de contrato, cadastro, avaliação de bem e seguro (fl. 80, item 3.2).

Recurso tempestivo (fl. 73) e contrarrazoado às fls. 171/191.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a gratuidade processual não foi deferida ao apelante pelo Juízo “a quo”, tampouco foi formulado, nas razões recursais, pedido de justiça gratuita.

Assim, considerando que não foi comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, restou determinado (à fl. 211) o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, por força do artigo 1007, § 4º do CPC, que preceitua:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No entanto, o apelante não cumpriu com a determinação judicial, considerando a ausência de manifestação (cf. r. certidão à fl. 216).

Logo, tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, o não recolhimento em dobro do preparo enseja a deserção do recurso, obstando sua análise.

Embora fosse o caso de condenar o apelante em

honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ressalta-se que a r. sentença deixou de fixar tal verba, inviabilizando a majoração prevista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator